



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-58.2014.815.0261 - Piancó**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : José Orlando Leite de Souza  
**ADVOGADOS** : Cláudio Francisco de Araújo Xavier  
**APELADO** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADO** : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares

**APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.**

*Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

**PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL – CAUSÍDICO QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – REJEIÇÃO.**

*Analisando-se o cotejo probatório dos autos e levando em consideração o teor do art. 330 do CPC, aliado aos princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional, os quais devem informar o processo civil, parece-me desnecessária a produção de novas provas, na medida em que se mostram bastantes os documentos acostados aos autos.*

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR O DÉBITO INEXISTENTE – IRRESIGANÇÃO DO AUTOR – DANO MORAL – CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM VIRTUDE DE COBRANÇA DE DÉBITO EM FATURA DECLARADA INEXIGÍVEL – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII DO CDC – ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA CONCESSIONÁRIA – FATOS CONSTITUTIVOS NÃO ILIDIDOS - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – PRECEDENTES – PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

*Tratando-se de concessionária prestadora de serviço público, advém a responsabilidade objetiva exposta no §6º do art. 37 da Constituição Federal<sup>2</sup>, bem como o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor<sup>3</sup>, sendo necessários e suficientes à responsabilização a existência do dano e do nexo de causalidade, pouco importando a conduta perpetrada.*

*A suspensão (corte) do fornecimento em virtude da recuperação de energia apurada de forma unilateral e declarada inexigível revela-se como medida ilegal da concessionária, exsurto a responsabilidade civil e o dever de indenizar.*

*O quantum indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Orlando Leite de Souza contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Danos Morais proposta em face de Energisa Paraíba –

2 Art. 37 - [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

3 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Distribuidora de Energia S/A, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de débito de R\$ 521,49 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), referente à recuperação de energia (fl.22), afastando o dano moral.

Irresignado, o autor/apelante arguiu, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa em virtude do indeferimento da prova testemunhal, além da alegação de preclusão consumativa da defesa que não impugnou os fatos abordados na inicial. No mérito, abordou em seu recurso os elementos caracterizadores da reparação moral que pleiteia, asseverando que em razão do débito indevido sofreu inúmeros transtornos e aborrecimentos com a interrupção do serviço por mais de 5 (cinco) dias, pugnando pela condenação da promovida nesse sentido.

Contrarrazões não apresentadas pelo apelado, conforme certidão à fl.132.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria opinou pelo provimento parcial do recurso, no sentido de se reconhecer o dano moral em favor do apelante.

## VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>4</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

### 1. Do Cerceamento do Direito de Defesa

Em sede de preliminar, o apelante alega que teve seu direito cerceado em virtude do indeferimento da prova testemunhal na audiência de instrução e julgamento, as quais poderiam comprovar que houve o efetivo corte no fornecimento de energia, requerendo a anulação da decisão e retorno dos autos para a regular instrução processual.

Sem maiores delongas, observa-se que não prospera a irresignação preliminar, tendo em vista que, apesar de oportunizada a produção da prova requerida, consta no Termo de Audiência anexado à fl. 94 que o

---

4 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

patrono do autor não compareceu na hora designada para participar da audiência de instrução e julgamento, destacando-se, ainda, certidão à fl. 108 que revela a chegada do causídico em momento posterior ao marcado, inclusive sendo cientificado do conteúdo da sentença proferida na própria audiência.

Analisando-se o cotejo probatório dos autos e levando em consideração o teor do art. 330 do CPC, aliado aos princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional, os quais devem informar o processo civil, parece-me desnecessária a produção de novas provas, na medida em que se mostram bastantes os documentos acostados aos autos.

Vale lembrar que a necessidade de realizar a produção de provas deve ser sopesada pelo magistrado de forma prudente. Havendo elementos suficientes para formar o seu convencimento ou envolvendo a matéria apenas questões de direito, não há razão para novas provas, não caracterizando violação ao princípio basilar da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal) o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Consoante reza o art. 130 do Código de Processo Civil de 1973, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Esse também é o entendimento jurisprudencial.

O juiz é o destinatário das provas e a ele compete considerar as questões suscitadas e os elementos exibidos pelas partes, só determinando dilação probatória quando estritamente necessária para seu convencimento.<sup>5</sup>

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. (...) Recurso especial não provido.<sup>6</sup>

NULIDADE. Cerceamento de defesa Não ocorrência. Possibilidade do juiz dispensar a produção de provas Princípio do livre convencimento motivado. Aplicação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil Preliminar afastada. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Impugnação. Ausência de prova eficaz para afastar a concessão Policial militar

5 TJSP; APL 990.09.325339-9; Ac. 4693908; Guarulhos; Trigesima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 09/09/2010; DJESP 22/09/2010.

6 STJ, REsp 973.513/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 15/04/2008

vinculado ao serviço público estadual, cujo rendimento não sustenta, em presunção, a existência de condições financeiras satisfatórias a suportar pagamento das despesas processuais Benefício mantido sob pena de inviabilizar, no caso em análise, acesso ao Judiciário Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>7</sup>

Assim, **rejeito a aludida preliminar.**

## 2. Mérito

Adianto que a 2ª preliminar arguida pelo apelante, a qual pertine à alegação de preclusão da defesa do réu, será analisada conjuntamente com o mérito da contenda por razões de economia processual, sem que haja prejuízos à parte.

No presente caso, o autor ingressou com a Ação de Desconstituição de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais alegando que teve contra si imputado débito apurado de R\$ 521,49 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), referente à recuperação de energia, de foma unilateral pela concessionária de energia elétrica, o que gerou a interrupção do serviço em 02/06/2014.

Sentenciando, a magistrada entendeu como indevida a cobrança da fatura supracitada, declarando-a inexistente, afastando, por outro lado, a pretensão referente ao dano moral, por entender que *imperfeições formais no procedimento de apuração de consumo não faturado, por si só, não basta à configuração da responsabilidade civil* (fl.106).

A controvérsia cinge-se à verificação acerca do dever de indenizar o usuário em virtude do corte no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora após a recuperação de consumo realizada unilateralmente pela promovida, destacando-se, a meu ver, que deve ser condenada a concessionária ao pagamento da reparação moral. Explico melhor.

Inicialmente, esclareço ser a relação existente entre o consumidor (autora/apelante) e a concessionária de energia (ré/apelada) é de consumo, por isso, aplicável do CDC<sup>8</sup>.

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

7 (TJSP; APL 9196542-91.2007.8.26.0000; Ac. 6379653; Araçatuba; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Elcio Trujillo; Julg. 04/12/2012; DJESP 08/01/2013)

8[...] II. **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova.** Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.[...] (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

Ademais, comete ato ilícito "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", nos termos do art. 186 do Código Civil.

Tratando-se de concessionária prestadora de serviço público, advém a responsabilidade objetiva exposta no §6º do art. 37 da Constituição Federal<sup>9</sup>, bem como o art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor<sup>10</sup>, sendo necessários e suficientes à responsabilização a existência do dano e do nexo de causalidade, pouco importando a conduta perpetrada.

Diferentemente da abordagem da sentença no que tange aos danos morais pleiteados, o ato ilícito perpetrado pela concessionária de energia elétrica não está na simples cobrança em virtude da recuperação do consumo declarada inexigível na sentença, mas, na verdade, na afirmação do promovente indicando que houve o efetivo corte no fornecimento de energia elétrica no dia 02 de junho de 2014.

Nas razões expostas na petição inicial, afirmou o apelante que teve o fornecimento de energia suspenso no dia 02 de junho de 2014, enquanto que a concessionária de energia elétrica afirmou que agiu no regular exercício de seu direito, limitando-se em sua defesa à tese genérica de legalidade da atuação.

Entendo, diante desse cenário, que o promovido não se desincumbiu do ônus da prova no caso concreto (aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Assim, resta evidenciado no caso que a suspensão do fornecimento pela recuperação de energia apurada de forma unilateral e declarada inexigível efetivamente ocorreu, exurgindo a responsabilidade civil da concessionária.

Vê-se, claramente, o dano sofrido pelo recorrente, que teve sua situação emocional posta em risco pelo efetivo corte no fornecimento em virtude de um procedimento unilateral irregular, ainda que tenha adimplido com todas as obrigações. Há, pois, nexo entre a conduta e o dano.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Cumprе ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem

---

9 Art. 37 - [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

10 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do quantum indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

O *quantum* indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Na espécie, reputo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento do autor, e suficiente para servir de alerta à apelada.

Para finalizar, esclareço não ser este o primeiro caso a aportar nessa Corte envolvendo a mesma matéria. Nesses recursos<sup>11</sup> o entendimento foi na mesma linha de raciocínio.

A propósito, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO ILÍCITO DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. Danos morais que se presumem. VALOR FIXADO EM DESCOMPASSO COM O CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSÁRIA REDUÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - No tocante à responsabilização do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado delegatárias do serviço público, adota-se, em regra, a teoria do risco administrativo, através da qual, para que reste demonstrada a responsabilidade, o prejudicado apenas terá de demonstrar o dano suportado e o respectivo nexo de causalidade com a conduta perpetrada pelos agentes prestadores do serviço público. - Em casos em que o consumidor tenha que suportar o corte indevido do fornecimento de energia elétrica, o dano moral é presumido, pois tal situação, por si só, é suficiente para gerar aflição e sofrimento psicológico que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano. - O valor indenizatório do abalo moral comporta redução, pois fixado sem a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.<sup>12</sup>

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTAS PAGAS. IMPEDIMENTO NO ACESSO AO MEDIDOR. NÃO .COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO

---

<sup>11</sup> APELAÇÃO CÍVEL Nº 051.2007.000050-3 / 001 – Relatora: Des. Maria de Fátima M. Bezerra Cavalcanti - Data do julgamento, 27 de outubro de 2009.

<sup>12</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013424620118150041, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 25-08-2015)

CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DISCUSSÃO NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DOS APELOS. - A suspensão do fornecimento de energia é ato que causa transtorno e constrangimento ao usuário. Quando indevida, seus efeitos- se tornam ainda mais aviltantes, gerando, sem dúvida, direito à indenização.- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.<sup>13</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. FATURA DE ELETRICIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL. PROCEDIMENTO ARBITRÁRIO. ANULAÇÃO DA DÍVIDA E DANO MORAL CONFIGURADO. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, a cobrança intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, é indevida, conforme precedentes da nossa Corte. - Verifica-se que não foram adotados todos os procedimentos exigidos pelo art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas, notificação do consumidor e concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo) - Fixado o quantum indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado.<sup>14</sup>

Com estas considerações, rejeito a preliminar e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à apelação para condenar o promovido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão.

Em virtude do acolhimento da pretensão recursal, as custas e os honorários advocatícios fixados na sentença serão suportados unicamente pela promovida.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Aluísio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos

13 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00179049420098150011, 4ª Câmara cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 29-04-2014)

14 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020700420108150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 19-04-2016)



Santos). Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de junho de 2016.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

g/5